



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFTS
Nº 70078017787 (Nº CNJ: 0166990-44.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITOS QUE NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DA TRAVA BANCÁRIA.

1. Com efeito, na esteira do que preconizam as disposições insculpidas na Lei 11.101/05, a sua aplicabilidade visa, precipuamente, à superação da crise econômico-financeira da empresa e, por conseguinte, evitar que cessem as suas atividades, impedindo um impacto na esfera laboral, social e econômico da sociedade.

2. No presente caso, cinge-se a controvérsia à análise da sujeição (ou não) de créditos oriundos de contrato de cessão fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, bem como acerca da necessidade do registro do contrato que originou a dívida.

3. Em se tratando de crédito bancário garantido por cessão fiduciária, independentemente da existência de seu registro, esta Câmara compartilha do entendimento de que não há de se falar em submissão ao Juízo da Recuperação.

4. Por conseguinte, à luz das considerações aqui postas, os créditos em questão não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, razão pela qual é possível a manutenção das travas bancárias, em estrita consonância com o que restou disposto na decisão recorrida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078017787 (Nº CNJ: 0166990-44.2018.8.21.7000)

COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS

REGIOMAQ COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS E INSUMOS LTDA

AGRAVANTE

BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO

FRANCINI FEVERSANI

AGRAVADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFTS
Nº 70078017787 (Nº CNJ: 0166990-44.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD**.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2018.

DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (RELATORA)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **REGIOMAQ COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS E INSUMOS LTDA**, nos autos da recuperação judicial, contra a decisão de fls. 160-162.

Eis a decisão agravada:

"Das travas bancárias: A despeito das considerações da administradora judicial a respeito dos princípios da preservação da empresa e do 'par conditio creditorum', adoto o entendimento pacificado do STJ nas Turmas de Direito Privado e indefiro o pedido da recuperanda de liberação das travas bancárias. Os créditos decorrentes de cessão fiduciária do Banco do Brasil não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º da Lei 11.101/05, pois não houve registro no cartório de títulos e documentos e porque se trata de crédito extraconcursal, conforme



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70078017787 (Nº CNJ: 0166990-44.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

jurisprudência majoritária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. PRECEDENTES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JÁ DECIDIRAM SOBRE O CARÁTER EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). 3. Na hipótese dos autos o juízo do soerguimento já decidiu sobre o caráter extraconcursal das dívidas da empresa recuperanda garantidas por alienação fiduciária. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 145.379/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017) Fls. 839/840. RECEBO os embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A. e DOU-LHES PROVIMENTO tão somente para esclarecer que este juízo adotará entendimento idêntico àquele firmado na recuperação judicial do Grupo Oi (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001, decisão de 15.05.2017), de que o prazo de suspensão de ações e execuções deflagrado pelo deferimento de recuperação judicial deve ser contado em dias úteis, na medida em que, como observa a Min. Nancy Andrichi, "o termo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, guarda consonância com diversos outros prazos e procedimentos, tais com os do art. 53 e 56, §§ 1º e 4º, segundo os quais: (i) o plano de recuperação deverá ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial; (ii) a realização da assembleia-geral de credores não excederá 150 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial; e (iii) rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor" (STJ, CC 110.250/DF). Assim, e tendo em vista também a natureza mista do prazo - observado o critério teleológico, uma vez que tem consequências processuais (suspensão de ações e execuções) e materiais (suspensão de prescrição e exigibilidade de obrigações) -,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70078017787 (Nº CNJ: 0166990-44.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

deve-se privilegiar o método de contagem que melhor se compatibiliza com os prazos dos atos a serem praticados em sua vigência. A adoção da posição contrária, com contagem do stay period em dias corridos, enquanto os prazos dos atos processuais a serem praticados em sua vigência se faz em dias úteis, só agravaria a sua insuficiência (a prática demonstra que, não raro, o prazo de suspensão precisa ser prorrogado). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE SUSPENSÃO DEFINIDO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70074446543, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 28/09/2017)."

Após, foram opostos embargos de declaração pela ora agravante, os quais restaram desacolhidos, em decisão assim redigida:

"Junto cópia do agravo de instrumento n. 70075395111, que deu provimento ao recurso do Banco Bradesco no que toca à decisão que impediu a negativação da empresa no cadastro de inadimplentes." Intimação Partes: Fls. 887 e seguintes: Defiro os pedidos da administradora judicial. Intime-se da empresa do item B, fls. 896v, para prestar os esclarecimentos e informações requeridas, em 10 dias úteis. Sobre os embargos de declaração (fls. 959/962), vão rejeitados pois não há contradição a ser reparada, conforme art. 1022 do NCPC.

Em suas razões, a parte recorrente aduz que os créditos decorrentes de cessão fiduciária do Banco do Brasil não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial, pois não houve registro no cartório de títulos de documentos, bem como porquanto se trata de crédito extraconcursal. Nesse sentido, alude que o registro é requisito para admitir a condição de proprietário fiduciário da credora. Ao fim, requer o recebimento do recurso no duplo efeito e, no mérito, o seu provimento.

Intimada a parte agravante para que complementasse a documentação obrigatória ao agravo de instrumento (fls. 151/152), peticionou requerendo a juntada de documentos (fls. 158/159).



PODER JUDICIÁRIO
RS
1012

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFTS
Nº 70078017787 (Nº CNJ: 0166990-44.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

O recurso foi conhecido, mesma oportunidade na qual foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso e intimada a agravada para oferecer contrarrazões, assim como a Administradora Judicial (fls. 175/179).

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 186/191).

A Administradora Judicial peticionou às fls. 194/201.

Certificado o decurso de prazo da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 202).

Sobreveio parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 207/211).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (RELATORA)

Eminentes Colegas.

No presente caso, cinge-se a controvérsia à análise da sujeição (ou não) de créditos oriundos de contrato de cessão fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, bem como acerca da necessidade do registro do contrato que originou a dívida.

No entanto, adianto, desde já, que o recurso não merece provimento.

Como ponto de partida, cumpre salientar que, na esteira do que preconizam as disposições insculpidas na Lei 11.101/05, a sua aplicabilidade visa, precipuamente, à superação da crise econômico-financeira da empresa e, por conseguinte, evitar que cessem as suas atividades, impedindo um impacto na esfera laboral, social e econômico da sociedade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70078017787 (Nº CNJ: 0166990-44.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Com isso em mente, conforme inicialmente delineado, a pretensão recursal consiste, em última análise, no reconhecimento de que os créditos relevados pela parte recorrente estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo abarcados pelas regras do artigo 49 da Lei 11.101/05, cuja redação vai transcrita:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Diante dessas considerações, em se tratando de crédito bancário garantido por cessão fiduciária, independentemente da existência de seu registro, esta c. Câmara compartilha do entendimento



PODER JUDICIÁRIO
RS
10/13

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFTS
Nº 70078017787 (Nº CNJ: 0166990-44.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

de que não há de se falar em submissão ao Juízo da Recuperação, devendo ser excluídos os créditos. Confira-se (com meus grifos):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NEGATIVAS. CONTRATOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I. Imperiosa a manutenção dos protestos e inscrições negativasexistentes até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo em vista que a credibilidade comercial da empresa agravante já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. Além disso, deve-se levar em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes, quanto ao aspecto da publicidade aos terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas a prazo, etc. Precedentes do STJ e do TJRS. II. Cédulas de Crédito Bancário nº 0818742-8 e 237/3471/001. Os créditos decorrentes de contrato garantido por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente, o que ocorreu no caso concreto. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004. **III. Cédula de Crédito Bancário nº 0278-17719-70. Conforme entendimento do egrégio STJ, não há falar em necessidade de registro no Cartório competente (REsp 1.412.529/SP), pois o Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Por sua vez, conforme o julgado daquela Corte, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes.** IV. Descontos referentes as tarifas bancárias da conta-corrente e dos serviços bancários prestados. Tais pedidos não foram objeto da decisão agravada. Logo, a sua análise por esta Corte resultaria em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, razão pela qual o recurso não é conhecido neste ponto específico. V. Prequestionamento. Por fim, os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. **AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA,***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70078017787 (Nº CNJ: 0166990-44.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075437798, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CESSÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO QUANTO ÀS GARANTIDAS POR BENS MÓVEIS FUNGÍVEIS. NECESSIDADE DE REGISTRO DAS GARANTIDAS POR BENS INFUNGÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS CONTRATOS. SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Assim, o objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito apontado pela parte agravante, estar contemplado na hipótese prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 3. Destarte, conforme o entendimento da Corte Superior, nos contratos em que o objeto da garantia for bem fungível, dinheiro ou mútuo tido como cessão da propriedade até o pagamento do recurso adiantado pelo banco, desnecessária sua averbação no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da parte devedora, como exigido pelo art. 1.361, §1º, do Código Civil e o art. 42 da Lei n.º 10.931/04. 4. Dessa forma, verifica-se que no caso em exame os créditos referentes às Cédulas n.ºs 27583 e 29349 foram garantidas por bens móveis fungíveis e foram devidamente registradas, embora desnecessária a medida para que não se sujeitassem aos efeitos da recuperação judicial, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 5. Por outro lado, nos demais crédito que não se enquadram nas categorias definidas pela Corte Superior os contratos avençados entre as partes devem estar averbados no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da parte devedora, conforme preceitua o art. 1.361, §1º, do Código Civil e o art. 42 da Lei n.º 10.931/04. 6. Destarte, denota-se as Cédulas de Crédito Bancários n.ºs 3114 e 31115 são garantidas por bens móveis infungíveis, sendo imperioso o devido registro, o que não foi procedido, não tendo se constituído a propriedade fiduciária, sujeitando-se, portanto, aos efeitos do instituto recuperatório. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70074477902, Quinta



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFTS
Nº 70078017787 (Nº CNJ: 0166990-44.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/11/2017)

Acerca da desnecessidade do registro, este é o recente entendimento do e. STJ (com meus grifos):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. GARANTES. EXECUÇÃO. SÚMULAS N. 480 E 581/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial de empresa, nos termos do enunciado n. 480 da Súmula desta Corte.

2. Os credores conservam, na recuperação judicial, as garantias em face de terceiros.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, face ao contido nos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1119131/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. **ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. PRECEDENTES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JÁ DECIDIRAM SOBRE O CARÁTER EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70078017787 (Nº CNJ: 0166990-44.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005).

3. Na hipótese dos autos o juízo do soerguimento já decidiu sobre o caráter extraconcursal das dívidas da empresa recuperanda garantidas por alienação fiduciária.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 145.379/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART.

1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis.

Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70078017787 (Nº CNJ: 0166990-44.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infugíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.

3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70078017787 (Nº CNJ: 0166990-44.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

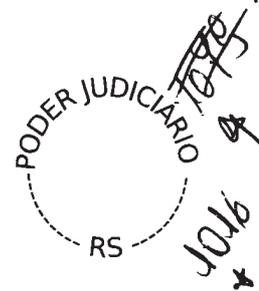
3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.

3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes.

Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.

4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70078017787 (Nº CNJ: 0166990-44.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária.

(REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

Reforçando o entendimento sobre a questão, transcrevo excerto do voto do Ilmo Des. Jorge Luiz Lopes do Canto quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70071895072:

"Ademais, a Corte Superior de Justiça tem posicionamento consolidado de que nos contratos cujo objeto da garantia for bem fungível, dinheiro ou mútuo tido como cessão da propriedade até o pagamento do recurso adiantado pelo banco, é desnecessária a averbação daqueles no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da parte devedora, como exigido pelo art. 1.361, §1º, do Código Civil e o art. 42 da Lei n.º 10.931/04.

Dessa forma, conforme a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os créditos arrolados não se sujeitam, de qualquer sorte, aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo aplicável a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, possibilitando a manutenção das travas bancárias."

O parecer do Ilustre Procurador de Justiça Gilmar Possa Maroneze também é nesse mesmo sentido:

"Não prospera a inconformidade do agravante.

Com efeito, consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade." (Recurso Especial n. 1.559.457/MT)

Assim, tratando-se de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária, independentemente de registro, não há submissão ao Juízo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70078017787 (Nº CNJ: 0166990-44.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

da recuperação, forte na norma do artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, (...)."

Por conseguinte, à luz das considerações aqui postas, os créditos em questão não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial independentemente de registro no cartório competente, razão pela qual é possível a manutenção das travas bancárias, em estrita consonância com o que restou disposto na decisão recorrida.

Voto, pois, no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70078017787, Comarca de Júlio de Castilhos: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau:

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA Nº de Série do certificado: 00D4F927 Data e hora da assinatura: 31/10/2018 16:40:55</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007801778720181928704</p>
--	--